



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016183/93-25
Recurso nº. : 04.612
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : CLÁUDIO ELIAS CONZ
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.189

IRPF – NULIDADE - Somente devem ser declaradas nas hipóteses elencadas no Art. 59 do Dec. Nro 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Os acréscimos patrimoniais devem ser cobertos com renda comprovada ou mutação patrimonial devidamente amparada em documentação hábil e idônea.

MULTA AGRAVADA - A utilização de documentos falsos enseja a aplicação da penalidade agravada.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO ELIAS CONZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016183/93-25
Acórdão nº. : 102-44.189
Recurso nº. : 04.612
Recorrente : CLÁUDIO ELIAS CONZ

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas relativo aos exercícios de 1988/1989 em virtude de apuração pela fiscalização de omissão de rendimentos.

O processo já foi relatado nesta Câmara (fls.263/268) na sessão de 27 de Abril de 3 1995 pelo eminente Conselheiro José Carlos Passuello, tendo o Colegiado, por unanimidade de votos, determinado através do Acórdão nro 102-29.835 que o Recurso então apresentado, fosse apreciado pela autoridade de primeira instância como impugnação em virtude do agravamento da exigência.

Leio na íntegra em sessão o relatório e voto citado.

Cientificado, o contribuinte apresentou nova impugnação (fls. 271/300) onde se insurge contra o agravamento da penalidade e reitera os argumentos expendidos na impugnação inicial.

Às fls. 303/308 veio a Decisão da Autoridade Monocrática, que se limitou a apreciar a impugnação quanto à matéria agravada, eis que sobre as demais, já havia sido proferido julgamento, mantendo integralmente a exigência.

Irresignado recorre tempestivamente (fls. 314/323 e 327/355) a este Conselho, onde em longa impugnação, alega em resumo, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016183/93-25
Acórdão nº. : 102-44.189

Em preliminares.

A – A nulidade da Decisão porque a autoridade monocrática deixou de atender o pedido de perícia (item 1.2).

B – Porque o lançamento teria caráter confiscatório (itens 3.1 e 3.2).

C – Porque a fiscalização não considerou os documentos apresentados pelo contribuinte (item 3.3).

D – Que o lançamento é nulo porque a fiscalização deixou de observar o interstício de sessenta dias previsto no Decreto nro 70.235/72 (itens 3.5 e 3.6).

E – Que a autuação é nula porque deixou de observar o princípio contido no inciso III do Art. 108 do Código Tributário Nacional (item 3.4).

F – O lançamento é nulo porque não observou o princípio do devido processo legal (item 3.7).

G – Que o auto de infração é nulo porque fundamentado em mera presunção (itens 3.8 e 3.9).

No mérito, que improcede o lançamento, tendo em vista que efetivamente contratou com o Banco Safra S/A uma operação de crédito em cinco de janeiro de 1987 no valor de Cz\$ 50.000.000,00 e não podendo quita-lo no prazo avençado, iniciou tratativas com o Banco credor que culminaram em um acordo, tudo conforme os documentos que alega estarem acostados aos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016183/93-25
Acórdão nº. : 102-44.189

Que em relação ao valor de Ncz\$ 20.000,00 constante de sua declaração do exercício de 1989, que tal valor traduz o efeito da redução da dívida com o referido banco.

Quanto à multa agravada pela então autoridade julgadora de primeira instância, que a mesma não pode subsistir, eis que fundamentada em legislação posterior ao auto de infração, não sendo admissível a retroatividade das leis, bem como falece competência a Autoridade julgadora para agravar penalidades.

Citou doutrina e jurisprudência que entende serem aplicáveis as hipóteses dos autos.

O Recurso teve seguimento sem depósito, por força de medida liminar em mandado de segurança.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016183/93-25
Acórdão nº. : 102-44.189

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

As preliminares argüidas não merecem prosperar.

O não atendimento do pedido de perícia está dentre as hipóteses que cabe ao julgador decidir. No caso dos autos, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que bastava a diligência determinada e seus resultados para formar livremente sua convicção, além do que, embora reiteradamente intimado a apresentar os documentos originais negou-se a fazê-lo, razão pela qual, não há de se falar em nulidade da decisão.

Quanto ao eventual caráter confiscatório do lançamento, trata-se de matéria afeita ao legislador, cabendo as autoridades tributárias a simples aplicação da Lei.

Também não merece acolhida a pretensão de nulidade porque a fiscalização teria deixado de considerar os documentos apresentados pelo contribuinte, pois cabe a fiscalização examinar e valorar os documentos apresentados, aceitando os que entender adequados e pertinentes e rejeitando os que não se revestiam da forma ou conteúdo adequados a legislação aplicável à espécie.

A falta de observância do prazo de sessenta dias entre as intimações feitas pela fiscalização não causou nenhum prejuízo ao recorrente, ao contrário, abriu-lhe a possibilidade de utilizar-se dos termos do parágrafo único do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016183/93-25
Acórdão nº. : 102-44.189

Art. 138 do Código Tributário Nacional, não constituindo tal fato, nenhuma irregularidade que pudesse inquirar de nulo o auto de infração.

Não violaram também, o Auto de Infração e a Decisão recorrida, o princípio do inciso III do Art. 108 do CTN, eis que a exigência e a R. Decisão recorrida foram formuladas estritamente dentro da legislação que rege os respectivos procedimentos, não se vislumbrando a ofensa pretendida, o que é aplicável também, ao princípio do devido processo legal, que foi fielmente observado.

A pretendida presunção no fundamento do lançamento também não ocorreu. Desqualificados os documentos apresentados pelo contribuinte e conseqüentemente constatado o acréscimo patrimonial sem renda que o justificasse, surge a hipótese de incidência prevista na legislação, devidamente citada no Auto de Infração.

No mérito também não merece reparo a Decisão recorrida.

A controvérsia dos autos, quanto ao mérito, funda-se basicamente na inidoneidade das cópias reprográficas apresentadas pelo contribuinte para justificar o acréscimo patrimonial.

Inúmeros expedientes e diligências , desde a fiscalização, foram realizadas junto ao Banco Safra no sentido de certificar a veracidade das referidas cópias, e em todos eles, foi negado o empréstimo e até mesmo a existência de conta corrente em nome do recorrente ou de qualquer operação de crédito com o mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016183/93-25
Acórdão nº. : 102-44.189

Tratando-se de terceiro que não tem interesse no processo e que apresentou inclusive extratos bancários de contas com o numero apresentado pelo recorrente como sendo o seu, em nome de outras pessoas, não resta dúvida que as "cópias" apresentadas pelo recorrente, desde a fiscalização, foram "fabricadas".

De tal constatação inclusive, decorreu a representação penal de fls. 216.

Com relação ao outro item do auto de infração (redução da dívida), a argumentação do recorrente também não procede porque sequer foi comprovada a existência do empréstimo junto ao Banco Safra.

A multa agravada também é de ser mantida.

Comprovado nos autos o evidente intuito de fraude ao pagamento dos tributos, mediante a utilização de documento contrafeito, enseja a aplicação da penalidade agravada, nada obstando que a mesma tenha sido aplicada pela autoridade julgadora de primeira instância, que no caso dos autos, foi o Delegado da Receita Federal em São Paulo, que na época, acumulava as funções, pois ainda não haviam sido criadas as Delegacias de Julgamento. Por esta razão também improcede a alegação que a decisão foi fundamentada em lei posterior, eis que a mesma somente foi utilizada pelo julgador em forma de argumento, manifestando seu entendimento de que o agravamento também poderia ser feito por Delegados de Julgamento, o que não ocorreu nos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016183/93-25
Acórdão nº. : 102-44.189

Quanto a Jurisprudência deste Conselho que não admitiria o agravamento pela apresentação de documento falso durante o processo, não é aplicável a hipótese dos autos, eis que desde a fiscalização o contribuinte já havia apresentado tais cópias, tanto que foram objeto do lançamento.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** integral ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO